

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2012 (Projeto de Lei nº 2.844, de 2011, na de origem), da Presidente da República, que “dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares da carreira do Exército.”

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2.844, de 2011, foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 532, de 30 de novembro de 2011, e é de autoria do Poder Executivo. Em conformidade com o rito previsto no art. 64 da Constituição Federal, a matéria foi encaminhada à Câmara, que a aprovou. Em seguida, a proposição foi remetida à revisão senatorial.

O projeto em análise dispõe sobre os requisitos para o ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. A proposição busca, ainda, atender ao que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.885, do Rio Grande do Sul.

Após ser lido nesta Casa em 15 de junho de 2012, o projeto foi distribuído para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Em 26 de junho de 2012, a proposição foi encaminhada à minha relatoria.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PLC nº 50, de 2012, ao ser lido, foi despachado pelo Presidente desta Casa à CRE, que tem atribuição para opinar sobre proposições referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, a teor do disposto no art. 103, V, do Regimento Interno.

Observe-se, também, que o tema está em conformidade com os ditames constitucionais e, no tocante à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, visto que o meio adotado para o alcance dos objetivos pretendidos é o correto, por ser compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Nenhum reparo, por igual, à técnica legislativa.

A proposição é, a vários títulos, digna de aprovação.

O legislador constituinte atribuiu, de modo exclusivo, à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. Nesse sentido, a Constituição Federal (CF) prescreve em seu art. 142, § 3º, inciso X, o seguinte: “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”.

A matéria, no entanto, vinha sendo disciplinada “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”, conforme expressão constante do art. 10 da Lei nº 6.880, 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. À vista dessa circunstância e diante de caso concreto, o STF considerou descabida a regulamentação dos requisitos para o ingresso nas Forças por meio de outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. Dessa maneira, entendeu não ter sido recepcionada pela CF de 1988 a expressão referida.

O Tribunal, contudo, teve o cuidado de destacar no acórdão sua preocupação com a segurança jurídica dos atos práticos com base no dispositivo referido do Estatuto dos Militares. Nesse sentido, lê-se na ementa da decisão a seguinte passagem: “O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980

até 31 de dezembro de 2011.”. A decisão, que é de 9 de fevereiro de 2011, motivou o envio pelo Executivo do projeto em análise.

O projeto versa temas relacionados, entre outros, aos limites de idade, à idoneidade moral e aos bons antecedentes, ao cumprimento das obrigações eleitorais e do serviço militar e às condições psicofísicas dos candidatos. Vê-se, pois, que o projeto em apreço cuida de pontos relevantes relacionados com os requisitos para o ingresso na carreira militar.

Da leitura da proposição, percebe-se que ela não destoa da prática até aqui verificada, tampouco das normas do ordenamento jurídico pátrio. Os aspectos tratados no documento guardam relação de pertinência e decorrem de requisitos e condições específicas da vida militar. É consabido que as Forças Armadas, em razão da sua destinação constitucional, possuem peculiaridades relacionadas com sua função institucional, que acarretam estrutura e princípios próprios.

Os requisitos abordados no presente projeto foram estabelecidos tendo em conta que os militares formam categoria de agentes do Estado responsáveis pela defesa da Pátria, pela garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem. São, dessa forma, os garantes materiais da subsistência do Estado e da perfeita realização de seus fins, bem como da estabilidade das instituições e da tranquilidade interna. Assim, tendo em conta as especificidades do regime jurídico dos membros das Forças Armadas, o legislador constituinte estabeleceu clara distinção entre os membros da caserna e os outros agentes estatais, denominados servidores públicos.

Nesse sentido, o texto do projeto em apreciação estabelece, de início, os requisitos para o ingresso na carreira do Exército. Entre eles destacam-se: aprovação em exame de conhecimentos gerais, aprovação em inspeção de saúde; aprovação em exame de aptidão física, aprovação em avaliação psicológica. Essas avaliações objetivam assegurar a higidez, a ergonomia, a compleição física e a estabilidade emocional do candidato necessários para o emprego e a operação de armamentos, de equipamentos e de sistemas de uso militar.

Importante registrar, também, que a proposição cuida, tão só, dos militares de carreira do Exército, oficiais e sargentos. Aqueles que são convocados para o serviço militar obrigatório, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, que são chamados a prestar serviço militar obrigatório, estão sujeitos a legislação própria.

Para ex-integrante de qualquer uma das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, o projeto prescreve a exigência de não ter sido o candidato demitido *ex officio* por ter sido declarado indigno para o oficialato. A mesma circunstância se aplica àquele que foi excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação. Essas condições ombreiam-se com a necessidade de que os integrantes das Forças Armadas, destacadamente o de carreira, possuam idoneidade moral e retidão de condutas irreparável e conforme as exigências de ordem moral e ética, prescritas pelo Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 1980).

Coerente com os deveres da vida na caserna, o projeto prescreve que o candidato não deve responder a ação penal, tampouco ter sido condenado em processo criminal transitado em julgado. Ponto relevante diz com a aceitação de mulheres na tropa. O projeto disciplina, com isso, que a candidata grávida ou com filho nascido há menos de seis meses não poderá realizar o exame de aptidão física e resguarda o direito de adiamento desse exame por um ano, respeitados os demais requisitos no momento da matrícula no curso de formação.

No tocante aos limites de idade e altura, eles estão em conforme a prática da República e dizem respeito à capacidade física dos militares, bem assim às exigências físicas que o ofício demanda. Em relação a essas, é compreensível que determinados esforços físicos são inerentes ao militar e se vinculam às funções que exerce ao longo do tempo em que permanece no serviço ativo. Os parâmetros fixados, no entanto, acompanham a média da população brasileira. Não há que se falar, assim, em eventual discriminação.

Esse o quadro, o projeto, para além de atender a decisão do STF cujo marco temporal já expirou, proporcionará ao Exército brasileiro legislação moderna apta a selecionar, de maneira justa e conforme com sua função institucional, aqueles brasileiros que deverão ingressar nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, mediante concurso público, a partir de 2012.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 50, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator